



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 83, DE 2019
(Do Sr. Paulo Bengtson)

Define como ato atentatório ao decoro parlamentar a utilização da rede mundial de computadores para em desacordo com princípios éticos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-53/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução define como ato atentatório ao decoro parlamentar a utilização da rede mundial de computadores em desacordo com princípios éticos.

Art. 2º O Art. 5º da Resolução Nº 25/2001 – Código de Ética de Decoro Parlamentar, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 5º.....

.....

XI – Utilizar a rede mundial de computadores para criar, divulgar ou repassar conteúdo falso, mentiroso, inverídico, destinado a provocar comoção social ou promover mensagens ou sites que atentem contra as instituições e o estado democrático de direito.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato notório de nosso tempo que a penetração e a força da rede mundial de computadores modificou para sempre as comunicações dos seres humanos.

Dentre as mudanças de comportamento, a influência das redes sociais aumenta de poder e importância, exponencialmente, a cada ano, como moldadora de opiniões e sua interferência nos processos eleitorais já é inegável.

Assim, entende-se urgente adequar o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Casa a essa nova situação, a fim de evitar que a garantia constitucional da imunidade material seja indevidamente utilizada como escudo para a divulgação das chamadas “fake news”, ou seja, notícias forjadas que causam comoção social ou destinadas a criar artificiais modificações de comportamento das pessoas.

Se algum Parlamentar utilizar desses expedientes fraudulentos ou deles se beneficiar, com certeza, incorrerá em ato atentatório ao decoro parlamentar, que deve ser penalizado de acordo com sua gravidade, conforme nosso Código de Ética. Para tanto, é preciso adequar o texto do art. 5º do COEDP, acrescentando inciso que defina essa conduta que fere a honradez e correção que deve nortear esta Casa em todas as suas atividades.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2019.

Deputado PAULO BENGTON
PTB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro
Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º O § 3º do art. 240 e o art. 244 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240.

.....
 § 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas: " (NR)

"Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis." (NR)

Art. 3º Revogam-se os artigos 245 a 248 do Regimento Interno da Câmara.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 10 de outubro de 2001.

- 1 AÉCIO NEVES - PSDB - MG
- 2 WALDIR PIRES - PT - BA
- 3 JUTAHY JUNIOR - PSDB - BA
- 4 BARBOSA NETO - PMDB - GO
- 5 INOCÊNCIO OLIVEIRA - PFL - PE
- 6 EFRAIM MORAIS - PFL - PB
- 7 JOSÉ DIRCEU - PT - SP
- 8 ANTONIO CARLOS PANNUNZIO - PSDB - SP
- 9 WILSON SANTOS - PSDB - MT
- 10 CIRO NOGUEIRA - PFL - PI
- 11 BISPO RODRIGUES - PL - RJ
- 12 PAULO ROCHA - PT - PA

13 MENDES RIBEIRO FILHO - PMDB - RS
14 SEVERINO CAVALCANTI - PPB - PE
15 ODELMO LEÃO - PPB - MG
16 ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB - AM
17 INÁCIO ARRUDA - PCdoB - CE
18 DE VELASCO - PSL - SP
19 EDUARDO CAMPOS - PSB - PE
20 WALTER PINHEIRO - PT - BA
21 MIRO TEIXEIRA - PDT - RJ
22 ROBERTO JEFFERSON - PTB - RJ
23 JOÃO MENDES - PFL - RJ
24 DOMICIANO CABRAL - PSDB - PB
25 ARISTON ANDRADE - PFL - BA

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(Capítulo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que sejam titulares ou que estejam no exercício de mandato de Deputado Federal.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar. *(Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

Art. 2º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição Federal, pelas leis e pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados aos Deputados são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo. *(Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)*

CAPÍTULO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS, DOS ATOS INCOMPATÍVEIS E DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

(Capítulo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

I - promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;

II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V - apresentar-se à Câmara dos Deputados durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional;

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa. [\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18;

VI - praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular. [\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)](#)

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara dos Deputados ou das reuniões de Comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara dos Deputados ou Comissão hajam resolvido que devam ficar secretos;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo em desacordo com os princípios fixados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara dos Deputados, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de Comissão;

X - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código. [*\(Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011\)*](#)

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas. [*\(Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
